

A NECESSIDADE DA FINALIDADE ESPECÍFICA SER PROVADA SEMPRE AO LADO DO DOLO NOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

BRUNA CRISTINA MIRANDA

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: bruna.miranda@safaaluno.com.br.

DALBERTO DA SILVA

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: dalberto.silva@safaaluno.com.br.

ELIZANDRO TODESCHINI

Defensor Público de Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela UNOPAR (2020). Escritor. Professor do Curso de Direito da FABE/Marau.

RESUMO

Com o objetivo de reprimir a prática de abusos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, foi publicada a lei de abuso de autoridade (n.º 13.869/2019), prevendo crimes em espécie. Dessa maneira, será abordado o tema da exigência do elemento subjetivo especial do injusto – ao lado do dolo - para a configuração dos tipos penais previstos na referida lei, de forma que seja possível caracterizar crime de abuso autoridade, ou seja, quando estiver presente, na conduta, a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiro ou um capricho ou satisfação pessoal.

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, com o fim de trazer um melhor entendimento da necessidade de ser comprovada a finalidade específica nas condutas, ao lado do dolo. Acredita-se que quando a finalidade específica estiver ausente, a tipicidade também estará ficando restringido o poder-dever do Estado de punir o agente.

Ressalta-se, como primeiro ponto, o caso do dolo genérico e dolo específico. Essa classificação ganhou destaque no sistema clássico do Direito Penal. Falava-se em dolo genérico quando a vontade do agente se limitava à prática da conduta típica, sem nenhuma finalidade específica, tal como no crime de homicídio, em que é suficiente a intenção de matar alguém, pouco importando o motivo para a configuração da modalidade básica do crime (o motivo pode gerar apenas uma qualificadora de índole subjetiva). Por outro lado, o dolo específico existia

nos crimes em que a vontade era acrescida de uma finalidade especial. No caso da injúria, por exemplo, não bastava a atribuição à vítima de uma qualidade negativa; exigia-se, também, que a conduta tivesse a finalidade de degradar a honra subjetiva da pessoa ofendida.

Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para se referir ao antigo *dolo genérico*, sendo a expressão *dolo específico* substituída por especial fim de agir, ou, também, elemento subjetivo especial do injusto. Fernando Capez (2020) assim conceitua: “dolo é a vontade, a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mas amplamente dolo é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta.”.

Nessa linha de pensamento, o dolo é a vontade manifestada pela pessoa humana; exteriorizado o dolo, a vontade do agente ultrapassa o limite do pensamento, sendo que o direito penal brasileiro adota o princípio da exteriorização ou materialização do fato, impedindo o chamado *direito penal do autor*, que considera os pensamentos do agente para aplicar a punição.

Mas para os crimes de abuso de autoridade é preciso, como visto, algo a mais. Para esses tipos penais, há a exigência do elemento subjetivo especial no artigo 1º, parágrafo 1º da lei 13.869/19. Os atos praticados pelos agentes públicos precisam ter motivação e intenção especiais ou, em outras palavras, os tipos penais exigem uma finalidade específica do agente público, seja para prejudicar outrem, para beneficiar a si mesmo, a terceiro, ou simplesmente por mero capricho ou satisfação pessoal.

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º da Lei 13.869/2019 trazem um manto protetor parcial, na medida em que servem como instrumentos de contenção de eventuais abusos da Lei de Abuso de Autoridade, pois exigem um elemento subjetivo a mais (ao lado do dolo) para justificar a tipificação das condutas. Além disso, a lei também rechaça o denominado *crime de hermenêutica* (parágrafo segundo), ou seja, a mera divergência de interpretação da lei (BECHARA, et al. 2020).

Nesse campo, a doutrina já aborda as dificuldades que os órgãos de investigação e de julgamento enfrentarão para provar a conduta do agente abusador, dada a subjetividade da prática, o que pode redundar na ineficácia da lei. Com efeito, trata-se de elemento subjetivo especial exigido que é inacessível ao julgador, ficando dificultada a comprovação pelos órgãos investigativos, de modo que os sujeitos passivos mediatos e imediatos podem experimentar os danos da conduta abusiva sem que o Estado possa vir a punir o agente que a praticou o ilícito.

Conclui-se, assim, que a Lei de Abuso de Autoridade exige finalidade específica para todos os crimes nela previstos, sendo este o chamado elemento subjetivo especial do injusto, o qual é agregado ao dolo – elemento subjetivo geral.

Tal exigência é por muitos tida como um *adoçamento* na elaboração da lei, o que pode gerar prejuízos práticos para sua efetividade, considerando-se, sobretudo, as dificuldades probatórias que poderão surgir no âmbito da demonstração do ânimo dos agentes públicos eventualmente processados pelas abusividades praticadas.

REFERÊNCIAS

BECHARA, et al. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

BRASIL. Lei 13.869 de Abuso de Autoridade. 2019 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 27 ago. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vº 1 - parte geral. Disponível em: Minha Biblioteca, (24ª edição). Editora Saraiva, 2020.